



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 282/2019

Processo nº 26.752-4/2019

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.942/2019** aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

Na análise do Projeto em referência, em que pese a nobre intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, porque a propositura ao imiscuir-se em matéria orçamentária e de organização da administração pública municipal, violou o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, imiscuindo-se em questão que envolve questão orçamentária, com a provocação de aumento de despesas e, em total afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem, impondo-lhes a observância dos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 46, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Quaisquer atos de ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Nesse contexto, permitimo-nos trazer os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**²:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a **de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438-439.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Verifica-se, no caso concreto, que o Departamento de Apoio a Conselhos e Entidades – DACE/UGCC já vem desenvolvendo ações no sentido de estruturar, de modo paulatino, a inserção de informações no site da Prefeitura, em conjunto com a Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão – UGIRC. Ocorre que o Município possui 30 (trinta) Conselhos Municipais, o que equivale a 1.121 (hum mil cento e vinte e um) Conselheiros, os quais geram um número enorme de informações mensais, cuja publicidade demandaria acréscimo no número de servidores e, conseqüentemente, aumento de despesa.

Desta forma, a interferência em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto respectivamente no artigo 4º, 46, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Jundiaí

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Ao se determinar uma obrigação ao Poder Executivo, o Poder Legislativo, está ingressando na esfera de competência de outro ente federativo, com conseqüente aumento de despesas, e quebra do princípio constitucional da independência e separação dos poderes, havendo também ofensa por simetria, ao artigo 47, II e XIX da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...).

Nesse sentido, por oportuno, permitimo-nos citar trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador **Ricardo Anafe**:

“Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública”. A propósito, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que 'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade' ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2057225-80.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 30.677 - São Paulo).

Cumpra-se ainda ressaltar que a teor do que dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, nenhum projeto que implique em aumento de despesa pode ser aprovado, sem indicação dos recursos disponíveis.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Desta forma, o projeto em questão, está eivado do vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, por deixar de observar a legislação vigente, bem como macular princípios importantes da Administração Pública.

Pelo exposto, com amparo nos artigos **4º e 72, II e XII** da Lei Orgânica do Município **artigos 5º e 47, incisos II e XIX, “a”** da Constituição do Estado de São Paulo, o Poder Executivo apresenta o presente **VETO** ao Projeto de Lei, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor:

FAOUAZ TAHA

MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí

NESTA